



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: José Alves Filho

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. José Alves Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-222/2011, com referência à PCA do exercício de 2008. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC 00044/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02849/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, interposto em 01/07/11, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília (**fls. 194/260**), **Sr. José Alves Filho**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, proferida na sessão plenária de 30/03/2011, através do **Acórdão APL-TC-222/2011**, publicado no DOE de 28/04/11 (**fls. 186/191**).

Por meio do referido ato, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- julgar irregular a referida Prestação de Contas, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicar multa legal, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao ex-Presidente da Câmara Municipal, em face do cometimento de infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputar débito, no valor de **R\$ 24.876,44 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, ao Sr. José Alves Filho, sendo R\$ 20.201,44 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\REC_RECONSIDERAÇÃO\0284909_CM_StaCecília.doc-afr

¹ Documento TC Nº 07924/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

- comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM I, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, com vistas a considerar (**fls. 263/270**):

- sanada a falha relativa às despesas consideradas antieconômicas para o município;
- passível de relevação a falha pertinente a não formalização de processos específicos de pagamentos de diárias, sem prejuízo das devidas recomendações;
- elidida, em parte, a irregularidade referente às despesas consideradas não licitadas, remanescendo sem licitação gastos no montante de **R\$ 22.200,00**, relativamente às despesas com assessoria jurídica e locação de veículo;
- elidida, parcialmente, a irregularidade concernente às despesas consideradas sem comprovação, permanecendo apenas os gastos com combustível como insuficientemente comprovados, no valor de **R\$ 1.085,00**, ante a ausência de notas fiscais, devendo ser restituído pelo recorrente aos cofres municipais;
- mantida a irregularidade relativa ao pagamento de sessão extraordinária e, em consequência, a imputação ao ordenador da despesa, no valor de **R\$ 4.675,44**;
- mantidas as demais máculas originalmente apontadas nos autos², inclusive a relativa a não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre do exercício;

² Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, demonstrativos que não refletem a real situação contábil e financeira do município, inexistência de controle patrimonial, não implantação de controle interno, não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil e omissão de fato gerador nas informações prestadas na GFIP à Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

- o mantidos os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao ex-gestor, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pelo conhecimento do recurso interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, devendo ser modificado o valor da imputação para **R\$ 5.760,44**, sendo R\$ 1.085,00 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular (**fls. 272/275**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o posicionamento da Auditoria e do MPE, pelo conhecimento do presente recurso, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, por seu provimento parcial apenas para modificar o valor do débito a ser imputado ao ex-gestor de de **R\$ 24.876,44 para R\$ 5.760,44 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.085,00 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02849/09**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe **provimento parcial**, apenas para modificar o valor do débito a ser imputado ao ex-gestor de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02849/09

24.876,44 para R\$ 5.760,44 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.085,00 decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 4.675,44 referentes ao pagamento de sessão extraordinária irregular, mantendo-se os demais termos da decisão contida no **Acórdão APL-TC-222/2011**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Cons. Fernando R. odrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.